



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500224-59.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DO JARDIM CAMARGO VELHO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.285

[DIGITAL]

Apelação nº 1500224-59.2024.8.26.0053

Apelante: Associação de Mulheres do Jardim Camargo Velho

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Execução fiscal – Ação declaratória c.c. repetição de indébito. ISS e taxa de funcionamento – Exercícios 2013 a 2019. Sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido. Prescrição. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso não provido.

Apelação (fls. 118/127) em face de sentença (fls. 109/113) que julgou liminarmente improcedente o pedido¹ com resolução do mérito, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, do CPC.

Defende imunidade e repetição dos valores despendidos para pagamento dos respectivos tributos.

Sustenta inocorrência do fato gerador da taxa pois “*não houve mais qualquer atividade da entidade por força do encerramento regular e posterior arquivamento em 2011*”.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 130/132.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O Regimento Interno deste Tribunal estabelece, em seu artigo 252:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Tal entendimento encontra respaldo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 265.534/DF, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j.

¹ Valor atribuído à causa em 05.08.2024: R\$ 1.000,00.

20/11/2003; REsp 641.963/ES, relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 08/11/2005; REsp 662272/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/2007, dentre outros).

Como apontou o Juízo:

“No caso, os lançamentos questionados – exercícios de 2013 a 2018 da TFE e de 2019 do ISS – foram regularmente notificados por presunção, de sorte que evidente o decurso do prazo quinquenal para o ajuizamento

(...)Apenas por argumento, eventual alegação de ausência de notificação haveria que ser comprovada pela autora, o que inexistente, porque a entrega dos carnês de pagamento fazem as vezes da notificação”.

Reporto-me aos fundamentos da decisão recorrida, pois correta e suficiente sua motivação.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator